

Camaçari-BA, 13 de janeiro de 2023.

#### MENSAGEM Nº 010/2023 DE 13 DE JANEIRO DE 2023

A
Câmara Municipal de Camaçari – CMC
Presidência da Câmara
Excelentíssimo Senhor Vereador
Flávio Marcus de Azevedo Reis
Presidente da Câmara de Vereadores de Camaçari

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação desta Augusta Casa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei, que reorganiza a estrutura e consolida a carreira dos advogados lotados no CAJUC — Centro de Assistência Judiciária e Cidadania, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 758, de 31 de outubro de 2006, em razão da necessidade de adequação do referido Diploma Legal Municipal à atual realidade do Município com relação a prestação dos serviços de assistência jurídica gratuita, à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF — Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 279 que reconheceu a competência dos Municípios para a criação e regulamentação de órgão prestador de Assistência Jurídica gratuita à população carente do município.

Isto porque, consoante a Minuta de Projeto de Lei que segue em anexo, entendemos existir a necessidade de Legislação Municipal que esteja em consonância com o sistema jurídico vigente, com os objetivos da República Federativa do Brasil, do pacto federativo, das normas de distribuição de competência de combate à pobreza e os fatores de marginalização e a promoção da integração social dos setores desfavorecidos a teor do inc. X do art 23 da Constituição Federal.

Assim, diante o exposto, temos a plena convicção de que essa Egrégia Casa Legislativa não poupará esforços para atender ao presente pleito, através da devida e célere apreciação e aprovação, em caráter de URGÊNCIA, do Projeto de Lei ora encaminhado, o qual se revela de extrema importância e imprescindibilidade para a população camaçariense.

Nesta oportunidade, renovo a manifestação do meu respeito e admiração.

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA Prefeito



#### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023 DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Reorganiza o Centro de Assistência Judiciária e Cidadania – CAJUC, consolida a carreira do advogado efetivo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprocou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E CIDADANIA - CAJUC

- **Art. 1º.** Esta Lei reorganiza o Centro de Assistência Judiciária e Cidadania CAJUC, órgão criado pela Lei Municipal n. 758, de 31 de outubro de 2006.
- **Art. 2º**. O Centro de Assistência Judiciária e Cidadania CAJUC, órgão responsável por disponibilizar assistência jurídica gratuita, ampliando o acesso à justiça, tem por função a orientação jurídica, bem como a representação judicial e extrajudicial da população hipossuficiente do município de Camaçari.
- **Art. 3º**. O CAJUC atuará por intermédio de advogados efetivos, investidos no cargo por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos quais incumbem:
- I representar os comprovadamente necessitados, nos termos desta lei, e promover a defesa de seus direitos e interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que venham a figurar como autor, réu, assistente ou oponentes, usando de todos os recursos permitidos em Lei e todos os poderes para o foro em geral, e os especiais para desistir, transigir, acordar, transacionar, firmar compromisso, receber e dar quitação, bem como deixar de interpor recursos, sempre na busca da defesa do interesse dos assistidos;
- II promover, extrajudicialmente, a conciliação das partes em conflitos de interesse antes da propositura da ação;
- III assegurar aos seus assistidos, em processo judicial, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

- IV promover cursos, palestras e ações voltadas ao desenvolvimento da cidadania e acesso à justiça da população hipossuficiente do município;
- V firmar parcerias em ações promovidas pelo Poder Judiciário local, Ministério Público e instituições congêneres;
- VI auxiliar os serviços prestados pelos órgãos da proteção básica e especial, tais como, Centro Pop, CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) e Conselhos Tutelares, sede e orla, com atendimento especializado aos usuários desses serviços;
- VII atuar como curadores especiais, a teor do disposto no art. 72 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, quando nomeados por ato judicial.
- **Art. 4º**. Presumem-se economicamente hipossuficientes, para os fins desta Lei, a pessoa física que comprove, cumulativamente, possuir renda de até 03 (três) salários-mínimos vigentes e que seu patrimônio não seja superior a 110 (cento e dez) salários-mínimos.
- **Parágrafo Único**. Além dos requisitos estabelecidos no *caput*, deverá o hipossuficiente comprovar que reside na cidade de Camaçari-BA.
- **Art. 5º**. A representação judicial prevista nesta lei estará restrita às ações que tramitarem ou puderem tramitar no município de Camaçari, observando as disposições quanto à competência prevista no Código de Processo Civil.
- **Parágrafo Único**. É proibida a propositura de ações em face do Município de Camaçari, suas autarquias, fundações empresas públicas e ou qualquer entidade mantida com recursos do erário.
- **Art. 6º**. Ao Centro de Assistência Judiciária e Cidadania CAJUC, reserva-se o direito de recusar a prestação de assistência judiciária, após prévia averiguação ou avaliação justificada, considerando o interesse público municipal.

#### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS DO ADVOGADO EFETIVO DO CAJUC

**Art. 7º**. Fica assegurado aos advogados efetivos lotados no CAJUC, sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei que decorram de seu próprio cargo ou de cargo ou função diversa:



- I a percepção de Gratificação por Produtividade e Desempenho Funcional, apurada mensalmente de acordo com critérios estabelecidos nesta lei;
- II Honorários Advocatícios, nos termos do art. 85, § 19, da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, e do art. 22 da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994.

## Seção I Da Gratificação por Produtividade e Desempenho Funcional

- **Art. 8º**. A Gratificação por Produtividade e Desempenho Funcional será devida com base nos pontos obtidos pelo advogado efetivo com o desempenho das atividades discriminadas no Anexo I desta Lei.
- §1º. O valor de cada ponto obtido em razão da atuação funcional do advogado efetivo corresponderá a 1% (um por cento) do vencimento básico da classe à qual pertencer, limitado ao máximo de 130 (cento e trinta) pontos por mês.
- §2º. A apuração da Gratificação por Produtividade e Desempenho Funcional será mensal e individual e se dará mediante apresentação, pelo advogado efetivo, de um relatório de suas atividades (Avaliação de Produtividade e Desempenho Funcional) compreendendo o período de 26 de um mês a 25 do mês subsequente, que deverá ser encaminhado à Chefia imediata até o dia 30 de cada mês.
- §3º. Os relatórios de Avaliação de Produtividade e Desempenho Funcional deverão ser conferidos e encaminhados pela Chefia imediata, ou por quem este designar, para o setor de Recursos Humanos, até o dia 10 de cada mês, a fim de possibilitar a inclusão na folha de pagamento do mês.
- §4º O advogado efetivo que, por qualquer motivo, não receber demanda suficiente para alcançar a pontuação prevista no § 1º deste artigo receberá integralmente a Gratificação por Produtividade e Desempenho Funcional.
- **Art. 9º**. Perderá o benefício da Gratificação por Produtividade e Desempenho Funcional, independente de outras sanções, o advogado efetivo que:
- I não atingir 60% da demanda a ele distribuída, entre o dia 26 do mês a 15 do mês subsequente, salvo se justificado;
- II perder prazos judiciais ou fizer juntadas intempestivas nos processos, salvo quando apresentada justificativa aceita pela chefia imediata;
- III deixar injustificadamente, de comparecer nas audiências de instrução e não buscar tempestivamente, a sua substituição por colega habilitado;

- IV Deixar de acompanhar diligência judicial, ou administrativa, sob sua responsabilidade;
- V sair de férias com expedientes pendentes de sua apreciação.

## Seção II Do Pagamento

- **Art. 10**. A Gratificação por Produtividade e Desempenho Funcional será paga conjuntamente com os vencimentos e demais vantagens do cargo, integrando a remuneração do advogado efetivo para todos os efeitos legais.
- **Art. 11**. Durante o período em que permanecer afastado do cargo, o advogado efetivo não perceberá a Gratificação por Produtividade e Desempenho Funcional, salvo nas hipóteses de:
- I férias;
- II licença prêmio;
- III licença para tratamento de saúde;
- IV licença-maternidade;
- V licença-paternidade.
- § 1º No caso de afastamento por motivo de férias e licenças remuneradas do advogado efetivo, o cálculo da Gratificação por Produtividade e Desempenho Funcional, para o respectivo período, será feito pela média aritmética dos percentuais da vantagem dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores. Não havendo completado tal período, o parâmetro será a média dos meses anteriores em que o advogado efetivamente recebeu tal gratificação.
- § 2º Somente será assegurado o pagamento da Gratificação por Produtividade e Desempenho Funcional no período de licença prêmio se o advogado efetivo a estiver percebendo, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses.
- § 3º O advogado efetivo que for nomeado ou designado para cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento da Administração Direta ou Indireta do Município de Camaçari receberá o total da Gratificação por Produtividade e Desempenho Funcional, sendo-lhe dispensados os relatórios mensais.

# CAPÍTULO III DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Seção I Dos Deveres

- **Art. 12**. São deveres do Advogado efetivo do CAJUC, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Camaçari e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, os seguintes:
- I velar pela dignidade do cargo e o exercer com independência as atribuições a ele inerentes;
- II tratar com urbanidade as autoridades, os servidores públicos e os administrados, deles exigindo igual tratamento;
- III defender a ordem jurídica, pugnar pela boa aplicação das leis vigentes e pela celeridade da administração da justiça;
- IV ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo à repartição extraordinariamente, quando convocado;
- V declarar-se suspeito ou impedido nos termos da legislação processual civil;
- VI guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

**Parágrafo único**. Nenhum receio de desagradar autoridade ou incorrer em impopularidade deterá o advogado no cumprimento de seus deveres funcionais.

## Seção II Das Proibições

- **Art. 13**. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Camaçari e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, fica vedado aos Advogados efetivos do CAJUC:
- I exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;
- II opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- III atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município de Camaçari;
- IV manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assuntos submetidos a seu estudo, salvo se autorizado pela chefia imediata ou, quando for o caso, no livre exercício do direito de resposta; e
- V não atender, de modo injustificado, convocações dos órgãos de Direção e Administração da Prefeitura de Camaçari.



**Parágrafo único**. A advocacia privada, pelos advogados efetivos do CAJUC, não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município ou quando firmado compromisso de exclusividade nos termos da lei.

### CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 14**. A jornada de trabalho do advogado efetivo do CAJUC será de 30 (trinta) horas semanais, nela incluindo-se as atividades externas e de pesquisa, relacionadas com as atribuições do cargo.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 15**. Passam a pertencer ao quadro permanente de servidores do Centro de Assistência Judiciária e Cidadania CAJUC, os advogados efetivos aprovados no Concurso Público n. 001/2010, para representar e assistir em juízo ou fora dele a comunidade carente do Município.
- **Art. 16**. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento em vigor, ficando o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.
- **Art. 17**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 758, de 31 de outubro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, EM 13 DE JANEIRO DE 2023.

> ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA PREFEITO



## ANEXO I TABELA DE PONTUAÇÃO

NUM.	PROCEDIMENTOS	PONTUAÇÃO
01	Protocolo de petição inicial, contestação ou reconvenção	10 pontos
02	Protocolo de cumprimento de sentença	10 pontos
03	Audiência de instrução ou sustentação oral	10 pontos
04	Demais audiências	05 pontos
05	Entrega de Memoriais ou qualquer diligência em processo judicial	05 pontos
06	Recursos	10 pontos
07	Realização de protocolo de respostas a prazos judiciais, salvo recursos	05 pontos
80	Acordos	10 pontos
09	Manifestação e despacho em processos administrativos	05 pontos
10	Participação em reuniões, comissões ou conselhos, quando designado pela Chefia imediata	10 pontos
11	Razões Finais	10 pontos
12	Atendimento ao público	05 pontos
13	Realização de palestras	05 pontos
14	Informações escritas, com análise jurídica	10 pontos
15	Participação em curso de aperfeiçoamento, comissão especial, grupo de estudo, grupo de trabalho e reunião de trabalho	05 pontos
16	Participação em eventos jurídicos (congressos, simpósios, cursos, seminários) e/ou publicação de parecer, peça processual, ou trabalho jurídico em revistas ou periódicos especializados	05 pontos
17	Representação Orgânica ou Funcional do CAJUC	05 pontos